



TERRAPLENAGEM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA
PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL**

Ref. Concorrência Pública 004/2021

HL TERRAPLENAGEM EIRELI, vem, nos termos do artigo 109, I, alínea “c” da Lei 8.666/93, por meio de seu representante legal ao final assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nas razões anexas, em face da decisão que inabilitou a recorrente, razão pela qual requer seu recebimento e análise na forma da Lei.

Em não sendo caso de reconsideração da decisão recorrida, pugna pela remessa dos autos à Autoridade Superior, para os fins que se prestam o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2021

**JOAO LUIS
ROCHA GOMES**

Assinado de forma digital por
JOAO LUIS ROCHA GOMES
Dados: 2021.09.17 14:02:09
-03'00'

HL TERRAPLENAGEM EIRELI

João Luis Rocha Gomes

OAB-DF 20.622

Representante legal



RAZÕES RECURSAIS

Ilustríssimo Senhor,

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 10/09/2021, a qual inabilitou a recorrente do certame, por entender que houve descumprimento do item 8.8.12 do edital, ante a não apresentação de declaração de subcontratação compulsória.

Com a devida vênia, a decisão proferida merece reforma, eis que absolutamente contrária aos preceitos editalícios e principalmente, aos princípios que regem o direito concorrencial, além de saltar aos olhos tamanha ilegalidade, numa demonstração inequívoca de total desconhecimento da legislação pátria.

Antes, porém, de se discutir o mérito da questão, apresenta-se os requisitos recursais extrínsecos, para o juízo de admissibilidade objetivo, conforme seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme se observa, a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10/09/2021, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, fluindo, a partir do dia seguinte, o prazo recursal previsto no artigo 109, I da Lei 8.666/93, que se esgota em 17 de setembro de 2021, portanto, tempestivo o presente apelo.



DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que participou das fases anteriores do certame, bem como possui total interesse em recorrer da decisão hostilizada, haja vista ser parte sucumbente, pois o teor da decisão veio a atingir em cheio seus interesses na competição.

DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DE REFORMA

A i. Comissão Permanente de Licitação na data prevista da sessão de abertura da fase externa do certame, recebeu os envelopes de habilitação jurídica e proposta de preços, procedendo-se a abertura do invólucro 1, contendo a documentação das licitantes presentes ao ato.

Todavia, ao analisar a documentação da recorrente, foi decidido pela eliminação da licitante por descumprimento do item 8.8.12 do edital, haja vista o entendimento que a recorrente não teria apresentado o documento conforme exigido no edital.

Data máxima vênua, a decisão não procede, eis que a declaração mencionada consta do caderno de documentos enviado, conforme se depreende pela análise da documentação apresentada, não se justificando a alegada falta do documento, eis que a recorrente cumpriu integralmente as premissas editalícias.

DOS PEDIDOS



Ante ao exposto, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que eliminou a recorrente do certame, devendo Vossa Senhoria, inclusive, abrir diligências no sentido de verificar as afirmações ora prestadas, nos termos do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93. Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer o envio do processo à Autoridade Superior, para que proceda a análise recursal e profira decisão, na forma do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser uma questão de Direito e Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2021.

HL TERRAPLENAGEM EIRELI

João Luis Rocha Gomes

OAB-DF 20.622

Representante legal